



PARECER JURÍDICO  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Parecer Jurídico 222/24** – (Em atendimento ao Artigo 53 § 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

**Ementa:** Direito Administrativo. Contratação Fornecedor Exclusivo. Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, I da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 e artigo 89 Decreto Municipal 3.119/2023).

**Interessados:** Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratado.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER O SOFTWARE ESCOLAVIANET® – SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR PARA GESTÃO OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para a Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do presente processo de Inexigibilidade de Licitação, atendendo a disposição do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021 e do artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

## 1. Da Análise Jurídica

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. A Inexigibilidade de Licitação está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações.

O presente processo objetiva a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 74, I da Lei 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal 3.119/2023 em seu artigo 89:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]



Ademais, para a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, oportuno que se guarde observância do artigo 72 da Lei das Licitações que descreve os requisitos mínimos para a instrução de tal processo, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tais requisitos, portanto, devem estar presentes a fim de sustentar a higidez do processo.

## **2. Do Caso Concreto**

No caso em apreço, o objeto do processo de Inexigibilidade de licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER O SOFTWARE ESCOLAVIANET® – SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR PARA GESTÃO OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Compõem o processo o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a Proposta e os documentos comprobatórios da Proposta do Contratante. Vislumbra-se nesta composição, que todos os requisitos necessários previstos no artigo 72 se fazem presentes no bojo de tais documentos.

Cuida-se, portanto, de examinar processo de contratação para contratação de sistema exclusivo de ensino e gestão escolar para a municipalidade, cujo fornecedor é exclusivo, por inexigibilidade de licitação no qual a inviabilidade de competição deve estar presente para que se viabilize tal procedimento de contratação direta.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Há declaração da interessada demonstrando a exclusividade de fornecimento, reconhecida pela administração, que já utiliza do sistema na gestão do ensino municipal reconhecendo seu desempenho e funcionalidade.

Nessas situações, resta evidente a impossibilidade de competição. Uma vez que o produto a ser adquirido, ou o serviço a ser contratado, so é ofertado por um único fornecedor. O que tornaria inócua a tentativa de disputa, onerando a municipalidade pelo dispêndio de tempo, servidores e processo para tal. E cujo resultado seria o esperado.

É dizer que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na unicidade do fornecedor.

Além disso, não se pode olvidar que o produto da presente Inexigibilidade já se encontra inserido na realidade do processo educacional do município. Vez que já foram adquiridos, em outros processos, o mesmo serviço e disponibilizado para toda a rede municipal de ensino utilizá-lo no apoio ao ensino. E cujos resultados ensejam nova aquisição.

### 3. Conclusões

Diante disso, analisados todos os critérios e requisitos da Inexigibilidade de Licitação prevista na Legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade nesta Inexigibilidade de Licitação, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 3.119/2023.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação da Autorização de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 16 de dezembro de 2024.

**José Eduardo Baretta**  
OAB/SC 54.746  
Assessor Jurídico